



CADERNO DE  
**LEIS**

**LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E  
ESPECÍFICA PARA**

**PC-CE**



---

Obra

# Legislação Extravagante e Específica PC-CE

## Escrivão e Inspetor

---

**Autores**

**ANA PHILLIPPINI**

**FERNANDO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI**

**RENATO PHILIPPINI**

**SAMANTHA RODRIGUES**

---

**Produção Editorial**

Carolina Gomes

Josiane Inácio

Karolaine Assis

---

**Organização**

Arthur de Carvalho

Roberth Kairo

Saula Isabela Diniz

---

**Revisão de Conteúdo**

Ana Cláudia Prado

Fernanda Silva

Jaíne Martins

Maciel Rigoni

Nataly Ternero

---

**Análise de Conteúdo**

Ana Beatriz Mamede

João Augusto Borges

---

**Diagramação**

Dayverson Ramon

Higor Moreira

Willian Lopes

---

**Capa**

Joel Ferreira dos Santos

---

**Projeto Gráfico**

Daniela Jardim & Rene Bueno

**Edição:**

Junho/2021

Todos os direitos autorais desta obra são reservados e protegidos pela Lei nº 9.610/1998. É proibida a reprodução parcial ou total, por qualquer meio, sem autorização prévia expressa por escrito da editora Nova Concursos.

Essa obra é vendida sem a garantia de atualização futura. No caso de atualizações voluntárias e erratas, serão disponibilizadas no site [www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br). Para acessar, clique em "Erratas e Retificações", no rodapé da página, e siga as orientações.



---

**Dúvidas**

[www.novaconcursos.com.br/contato](http://www.novaconcursos.com.br/contato) 

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br) 

# SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E ESPECÍFICA .....	7
■ LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE .....	7
LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO) .....	7
LEI 7.716/1989 (CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU COR) .....	17
LEI 12.037/09 (DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO).....	22
LEI 12.830/13 (DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA).....	27
LEI 9.099/1995 E ALTERAÇÕES (JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS) .....	27
LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER) .....	34
LEI 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) .....	38
LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).....	58
LEI 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) .....	66
LEI 1.521/51 (CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR) .....	69
LEI 8.137/90 (CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO) .....	72
LEI 4.737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL) .....	76
LEI 8.078/1990 (CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO).....	86
DECRETO-LEI 3.688/1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS) .....	90
LEI 9.605/1998 (CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE) .....	96
LEI 9.613/1998 (“LAVAGEM” DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES).....	105
LEI 9.807/1999 (PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA).....	113
LEI 12.288/2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL).....	118
LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).....	126
LEI 10.671/2003 (ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR) .....	134
LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) .....	147
LEI Nº 13.260/2016 (LEI CONTRA O TERRORISMO) .....	155
■ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	157
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.....	157

Da Segurança Pública e da Defesa Civil.....	166
<b>LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ) .....</b>	<b>168</b>
<b>LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ) .....</b>	<b>183</b>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011 (CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ).....</b>	<b>194</b>

# LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E ESPECÍFICA

## LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE

### LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

Para iniciarmos, importa saber a respeito do que dispõe a Lei 10.826/2003. Em suma, ela dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Com o advento desta lei, passou-se a exigir um maior rigor quanto ao controle de armas no Brasil.

O Estatuto realizou, ainda, a campanha do desarmamento, promovendo o pagamento de indenização para quem entregasse as armas de forma espontânea à Polícia Federal.

Com o Estatuto, foi instituído o Sistema Nacional de Armas (SINARM) pelo Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tendo por sua vez circunscrição em todo o território nacional.

### COMPETÊNCIA

O Sistema Nacional de Armas possui diversas competências, as quais precisamos e vamos ver mais detalhadamente.

**Art. 1º** O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

O art. 2º prevê as competências do SINARM descritas no quadro abaixo.

SANÇÕES
Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
Cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
Cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
Cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
Cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

## SANÇÕES

Cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que **não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e Auxiliares (Bombeiro e Polícia Militar Dos Estados e do DF)**, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

O bem jurídico tutelado é a **incolumidade pública**, e de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, além da incolumidade pública, há também a paz social.

A natureza dos crimes é de **perigo abstrato**, além de existir a presunção de que com a prática da conduta o bem jurídico é violado. Lembrando que o estatuto do desarmamento é uma norma penal em branco heterogênea.

### DO REGISTRO

É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, sendo que as **armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército**, visando o controle de armas no território brasileiro (art. 3º, parágrafo único).

A regra para o registro de armas de fogo é que as de **uso permitido** sejam realizadas no SINARM. As armas de **uso restrito** são as de uso exclusivo das Forças Armadas, instituições de segurança pública, pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, no SIGMA.

Há alguns questionamentos referentes à conduta de adquirir uma arma, e o legislador definiu que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos requisitos presentes no art. 4º.

### Requisitos para aquisição de arma de fogo (art. 4º)

**Comprovação de idoneidade**, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela justiça federal, estadual, militar e eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Apresentação de documento comprobatório de **ocupação lícita e de residência certa**.

**Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

### Art. 4º

[...]

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo **intransferível esta autorização**.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é **obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.**

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

Torna-se de suma importância saber que estará **dispensado das exigências de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta, na forma do regulamento, o interessado que adquirir arma de fogo de uso permitido que **comprova estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.**

## I DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO

O certificado de Registro de Arma de Fogo tem validade em todo o território nacional e permite que o portador a mantenha **exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda no seu local de trabalho**, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (Art.5º).

A Lei nº 13.870/19 incluiu no Estatuto do Desarmamento o § 5º, estabelecendo que quanto aos residentes em área rural, considera-se residência ou domicílio **toda a extensão do respectivo imóvel rural.**

O certificado de registro de arma de fogo será **expedido pela Polícia Federal** e será **precedido de autorização do SINARM.**

É de suma importância lembrar-se que os três requisitos descritos no tópico anterior (art. 4º) deverão ser comprovados periodicamente, em período **não inferior a 3 (três) anos**, preenchido os requisitos ocorrerá a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Importante informar que, de acordo com o § 4º do artigo 5º, para fins de cumprimento do parágrafo § 3º, artigo 5º da Lei 10.826/2003, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, **certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet**, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

*I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.*



## EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE-CEBRASPE – 2019) Com base no disposto na Lei n.º 10.826/2003 – conhecida como Estatuto do Desarmamento – e suas alterações, assinale a opção correta:

- Todo cidadão pode portar até uma arma de fogo.
- O certificado de registro de arma de fogo autoriza o proprietário da arma a portá-la em todo o território nacional.
- Cabe ao juiz, com prévia autorização do Sistema Nacional de Armas, a expedição do certificado de registro de arma de fogo.
- Os residentes em área rural podem manter arma registrada em toda a extensão do respectivo imóvel rural.
- Os residentes em área urbana somente podem manter arma em sua residência.

*A questão encontra base legal no § 5º, do art. 5º e estabelece que aos residentes em área rural considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. Resposta: Letra D.*

## I DO PORTE

Como visto acima, a autorização concedida pelo SINARM é para a posse da arma de fogo. Portanto, não é lícito que a pessoa que obtenha o supramencionado registro transite com a arma de fogo, uma vez autorizada a manter a posse dela.

Em sentido contrário, o art. 6º estabelece que, **em regra, o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional**, prevendo, no entanto, as exceções estabelecidas nos seus incisos descritas no quadro a seguir.

### QUEM É AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO?

#### Integrantes das Forças Armadas;

Os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal (**PF, PRF, PFF, PC, PM, CBM, Polícias Penais**) e os da **Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)**;

Os integrantes das **guardas municipais** das capitais dos Estados e dos Municípios **com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes**, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

Os integrantes das guardas municipais dos Municípios **com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço**;

Os agentes operacionais da **Agência Brasileira de Inteligência** e os agentes do **Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**;

Os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal (**Polícia do Senado Federal e a Polícia da Câmara dos Deputados**).

Os integrantes do quadro efetivo dos **agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias**;

## QUEM É AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO?

**As empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas**, nos termos desta Lei;

Para os **integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas**, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

Integrantes das Carreiras de **Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário**;

Os **tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados**, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de **funções de segurança**, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Acerca do **porte de arma pelos guardas municipais** é necessário tecer algumas considerações. Em 2018, foi expedida uma liminar que suspendeu os efeitos do trecho da legislação que proíbe o porte de arma para integrantes das guardas municipais, quando o município possuir menos de 50 mil habitantes. O trecho foi suspenso, tendo em vista ofender os princípios da isonomia e razoabilidade. Portanto, segundo esta decisão, é necessária a concessão a todos os guardas municipais de porte de arma de fogo, independentemente da quantidade de habitantes do município.

**Atente-se** para o fato de que tal decisão é de caráter liminar e pode ser eventualmente derrubada.

Importante salientar que os integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas, serão autorizados a portar arma de fogo, **quando em serviço**.

**Art. 6º § 3º** A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais estão condicionada à **formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.**

Quanto aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, o § 1º-B estabelece que estes

*[...] poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que cumpram os seguintes requisitos: **dedicação exclusiva, formação funcional e subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.***

As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

Vale ressaltar que a autorização para o porte de arma de fogo que abrange esse ponto independe do pagamento de taxa.

Destaca-se ainda, no parágrafo § 2º, que:

*[...] o presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, **respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.***

Já o porte de arma pelos servidores das instituições ficam condicionados à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos já ditos no tópico anterior, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno (§ 3º).

É de suma importância que a listagem dos servidores das instituições seja **atualizada semestralmente** no SINARM (§ 4º).

E, por fim, as instituições são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras **24 (vinte e quatro) horas** depois de ocorrido o fato (§ 5º).

### Importante!

Muita atenção, pois os servidores deverão estar efetivamente no exercício de funções de segurança.

**Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal**, bem como os **militares dos Estados e do Distrito Federal** ficam dispensados do cumprimento dos requisitos. Você lembra quais são?

**Art. 4º** Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;*
- II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*
- III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma disposta no regulamento desta Lei.*

Conforme previsão do § 5º do art. 6º, aos **residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos** que comprovem **depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar** será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria **caçador para subsistência**, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: